

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0726/87

INTERESSADO: Rogério Cristiano de Camargo Viana

ASSUNTO: Solicita aproveitamento de estudos, frequência e conceitos.

RELATOR: Cons°. Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE N° 258/88 - APROVADO EM 13/04/88

CONSELHO PLENO

### **1- HISTÓRICO:**

1.1. Em 31/03/87, a Sra. Coordenadora Pedagógica da Escola "Monteiro Lobato" de Educação Infantil e do Primeiro Grau, de Atibaia, pelo Ofício n° 012/87, solicita deste Cologiado pronunciamento quanto ao aproveitamento dos estudos, frequência e conceitos obtidos pelo aluno Rogério Cristiano de Camargo Viana, para que tenha oportunidade de prosseguir sua escolarização, sem cursar novamente a 5ª série, bem como os procedimentos a adotar.

Esclarece que o aluno esteve internado, em tratamento durante o ano do 1985, tendo já cursado, em 1984, a 5ª série.

Em 1986, após haver cursado três bimestres, adoeceu, sendo internado, e o Conselho de Classe não teve elementos para só lucionar o problema quanto ao conceito e reposição de faltas do 4º bimestre da 5ª série.

Juntou aos autos do processo atestados comprovando o alegado (doc. fls. 4/5/9,): histórico escolar e certidão de nascimento.

1.2. Em 28/8/87, a DRE-C considerou que:

A escola não consultou a D.E. de Bragança Paulista sobre os procedimentos aplicáveis à situação do aluno; não houve identificação, tanto nos atestados médicos apresentados, quanto às informações verbais colhidas junto à escola sobre a doença que acometeu o aluno; a esta altura do ano não seria conveniente alterar-a situação escolar do estudante; quanto a futuras ocorrências sobre o assunto, deve-se estudar a aplicação do disposto no Decreto-Lei n° 1044/69.

1.3. Em 17/9/87 a CEI manifestou-se no sentido da não alteração de sua vida escolar, considerando que o aluno encontra-se regularmente matriculado e frequentando a 5ª série na E.E.P.G, "José Alvim", para onde se transferiu em maio de 1987.

**2- APRECIACÃO:**

A legislação é clara. A lei 5692/71 trata do assunto no "Artigo 9º - Os alunos que apresentam deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com normas fixadas pelos competentes Conselho de Educação." (Grifo nosso). O dever de atendimento é imperativo. Ora, é reconhecido o fato que praticamente cada caso é um caso, em se tratando de deficiências físicas e mentais. Tanto que, mesmo em se tratando de casos mais comuns de deficiências de sentido, preconiza-se que cada caso receba um tratamento especial dentro do princípio de "mainstreaming", que é o máximo esforço para a incorporação da criança às classes regulares. Isto é obtido, mediante tratamento especial de frequência, de exames, de tarefas e mesmo de currículo. Enfatizamos, o dever de atendimento é imperativo e impõem-se as normas consolidadas no sistema escolar, portanto, deve-se ajustar o sistema escolar ao aluno, de modo a incorporá-lo, a integrá-lo, tanto quanto possível, na sociedade como um todo. Mesmo adaptações curriculares são então absolutamente necessárias.

Lamentavelmente, a legislação nem sempre é devidamente interpretada pelas escolas, em muitos casos nem mesmo é conhecida, e causa prejuízo na vida escolar do aluno, como no caso em paratua. O próprio encaminhamento deste Processo mostra o desejo e a necessidade de orientação de como proceder nesses casos por parte dos responsáveis por escolas. É lamentável que ainda haja indivíduos exercendo a profissão de educadores, resolvendo a situação de excepcionalidade, simplesmente retendo alunos, isto é, prolongando a escolaridade daqueles com deficiências ou superdotados. A concepção de escola entre esses profissionais é absolutamente inadequada e mesmo negativa para o bem comum.

Seria muito útil uma síntese de pareceres pertinentes ao amparo do Artigo 9º da 5692/71. No presente caso, a Assessoria Técnica levantou os Pareceres CEE 813/79, CEE 351/80, CEE 1333/86, CEE 1809/87 como pertinentes.

Sintetizados, esses e outros que venham a ser identificados, poderiam constituir um pequeno manual colocado à disposição

de escolas e de pais, orientando-os na condução do processo de escolaridade de crianças que apresentam algumas características de excepcionalidade, o que inclui, naturalmente, superdotados. Seria uma forma de se evitar prejuízos ainda maiores, pelo prolongamento ou aceleração de escolaridade, para aqueles jovens cujos comportamentos fogem ou se desviam dos padrões médios.

**3- CONCLUSÃO:**

Fica autorizada, em caráter excepcional, a matrícula de Rogério Cristiano de Camargo Viana, na 6ª série do Instituto Vocacional "Gertrudes Pires Alvim", Atibaia, em 1988.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1988

**a) Cons<sup>o</sup> Ubiratan D'Ambrósio**

**RELATOR**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 13 de abril de 1988.

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**

**Presidente**